



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 10 / 02
Rubrica

2º CC-MF

Fl.

256

Processo : 13888.001761/99-60
Recurso : 113.168
Acórdão : 202-13.640

Recorrente: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL

Nº 202 - 113.168

DCTF. RECURSO DE OFÍCIO. O crédito declarado em DCTF dispensa o lançamento, sendo instrumento hábil e suficiente para a sua exigência.

Recurso de ofício negado.

PIS. DECADÊNCIA.

O direito atribuído à Fazenda Nacional para constituição formal dos créditos tributários relativos à Contribuição para o PIS decai em cinco anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Lançamentos efetivados após este prazo não de ser nulos.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A norma do parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e II) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres, quanto à decadência do PIS.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar e Raimar da Silva Aguiar.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.
cl/cf/ovrs/mdc



Processo : 13888.001761/99-60
Recurso : 113.168
Acórdão : 202-13.640

Recorrente: **COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA.**

RELATÓRIO

Adoto, por bem descrever a matéria dos autos, o relatório da decisão recorrida:

"Tratou-se, de início, de Auto de Infração (fls. 01/06 e 35/65), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de JANEIRO/87 a MARÇO/88, JULHO/88 a JUNHO/89, AGOSTO/89 a JUNHO/90 e JANEIRO/91 a AGOSTO/95, exigindo-se crédito tributário de R\$ 3.332.811,95. Às fls. 02, o autuante assim descreve as irregularidades apuradas:

'Em procedimento de Cobrança Administrativa Domiciliar que não logrou acordo para pagamento/parcelamento (conforme Termo de Início de Auditoria, Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo, Termo de Encerramento de Auditoria, Demonstrativo da Base para Conversão e Valor Originário e Demonstrativo de Consolidação do débito em anexo), foram apurados os débitos ora autuados, com base em dados da escrituração/documentação fiscal e/ou contábil do contribuinte, confrontados com comprovantes de pagamentos/recolhimentos efetuados. Apesar de o contribuinte manter diversas ações na justiça em matéria tributária contra a Fazenda Pública Federal, não apresentou qualquer dos pressupostos do art. 151 da Lei 5.172/66 (CTN), necessários à suspensão da exigibilidade dos débitos tributários em aberto. Na confecção deste auto de infração, foi considerado o art. 18, inc. VIII da MP 1542-19, de 13/02/97 e reedições posteriores.'

Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação tempestiva, às fls. 78/85, onde, em síntese e fundamentalmente, alega que:

- o período de competência de 01/87 a 04/92, não pode ser mais discutido pelo fisco por ter incorrido em decadência, conforme o disposto nos artigos 150, § 4º, e 156, V, do CTN;*
- o período de 07/89 se encontra inscrito na Dívida Ativa - Processo Administrativo nº 10865.200976/93-64, estando a cobrança atualmente em sede de Execução Fiscal - Processo nº 94.1101517-4;*



Processo : 13888.001761/99-60
Recurso : 113.168
Acórdão : 202-13.640

- *o período de 07 a 12/90 também já se encontra inscrito na Dívida Ativa – Processo Administrativo nº 10865.205086/93-87, estando a cobrança atualmente em sede de execução fiscal - Processo nº 95.1103910-5;*
- *está discutindo nos autos da Ação Declaratória - Processo nº 91.0012483-4, que tramita perante a 9ª Vara da Justiça Federal em Brasília a constitucionalidade da cobrança da Contribuição ao PIS instituída pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, assim como pela LC 7/70, estando o processo atualmente no STF, aguardando o julgamento de Agravo de Instrumento interposto;*
- *desde 05/86 discute perante a 18ª Vara da Justiça Federal em São Paulo nos autos da Ação Declaratória - Processo nº 76692283 conexa à Medida Cautelar - Processo nº 7656408, visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que concerne ao cálculo do PIS sobre a parcela do ICM incidente nas operações de vendas de mercadorias e ao cálculo do PIS sobre o excedente do lucro efetivamente apurado pela Requerente, estando os referidos processos atualmente conclusos para sentença.*

Em 17 de dezembro de 1997, o processo foi encaminhado para diligência (fls. 129/130), com a finalidade de: retificar o auto de infração, com relação aos meses de apuração 02/90 e 03/90, cujas bases de cálculo foram lançadas em 02/89 e 03/89; confirmar se as contribuições relativas aos meses de 07/89 e 07/90 a 12/90 estão realmente inscritas em Dívida Ativa da União; e solicitar Certidão de Objeto e Pé das ações judiciais mencionadas na impugnação.

Como resultado da diligência, o auto de infração foi rerratificado às fls. 131/151 e 237/247, exigindo-se crédito tributário de R\$ 2.591.736,36, tendo o auditor fiscal informado às fls. 248/249:

‘1) houve erro de digitação quanto aos períodos de apuração 02/90 e 03/90, que foram lançados respectivamente como 02/89 e 03/89. A retificação foi efetuada às folhas 133, 139, 141, 239 e 240;

2) os períodos de apuração 07/89 e 07 a 12/90, inscritos na D.A.U. através dos processos 10865.200976/93-64 e 10865.205066/93-87, respectivamente (conforme cópias de páginas desses processos às fls. 161 a 163), constam



Processo : 13888.001761/99-60
Recurso : 113.168
Acórdão : 202-13.640

erroneamente do auto de infração objeto deste processo. A inclusão indevida ocorreu quando da confecção do auto, pois, pela própria consolidação do débito, no encerramento da CAD, os débitos já haviam sido excluídos (fls. 28 e 29), em atenção às observações às fls. 21 e 22. Para sanar o problema e para que se proceda à devida correção nos sistemas de controle do crédito tributário da SRF, os documentos constantes às fls. 1 a 6 (Auto de Infração), 35 a 52 (Demonstrativo de Apuração do Programa de Integração Social), 53 a 64 (Demonstrativo de Multas e Juros de Mora) e 67 a 76 (Demonstrativo de Crédito Tributário em Valores Originários, para entrada de dados no PROFISC) foram retificados, tendo sido retirados os períodos de apuração acima referidos. Os documentos, já corrigidos, foram então reimpressos - com a mesma data e normas aplicáveis até então aos documentos originais (exceto quanto aos juros de mora, aos quais aplicou-se a redução da TRD, prevista na Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97) - e incluídos neste processo às folhas 131 a 160 e 237 a 247);

3) anexaram-se ao presente processo as certidões de objeto e pé dos seguintes processos judiciais que o contribuinte move contra a Fazenda Pública:

- Processo nº 91.12483-3, Ação Declaratória (fls. 166);*
- Processo nº 00.766928-3, Ação Declaratória (fls. 167 e 168);*

Para que o julgador, se for o caso, possa apreciar os autos à luz do que recomenda a NOTA CONJUNTA COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/97, foram inseridas, às folhas 169 a 202, cópias das DCTF apresentadas pelo contribuinte referentes aos períodos 01/87 a 06/89 e, às folhas 203 a 236, cópias das telas do sistema DCTF da SRF referentes aos períodos 07/89 a 08/95, indicando os valores declarados pelo contribuinte.'

Não obstante tenha tomado ciência da rerratificação em 27/07/98 (fls. 131), a autuada não apresentou novas alegações diante do resultado da diligência efetuada."

A exigência fiscal, por intermédio da Decisão nº 11175/01/GD/01059/99, foi julgada parcialmente procedente, com a seguinte ementa:



Processo : 13888.001761/99-60
Recurso : 113.168
Acórdão : 202-13.640

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

*Periodo de Apuração: jan/87 a mar/88, jul/88 a
jun/89, ago/89 a jun/90 e
jan/91 a ago/95*

Decadência.

O prazo decadencial da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de dez anos a partir da data fixada para o seu recolhimento.

Ação judicial. Lançamento.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

DCTF. Dispensa de Auto de Infração.

Havendo a apresentação, pelo contribuinte, da DCTF, revela-se dispensável o auto de infração lavrado para formalizar a mesma exigência.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE".

Inconformada, a contribuinte, tempestivamente, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 331 a 337), reiterando e ratificando suas razões de impugnação. Há notícias nos autos (fl. 338) de que a contribuinte obteve liminar desobrigando-a do depósito de 30% do débito em questão para o oferecimento do recurso voluntário em comento.

É o relatório.



Processo : 13888.001761/99-60
Recurso : 113.168
Acórdão : 202-13.640

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, cabe a análise do recurso de ofício guindado a este Segundo Conselho, quanto à parcialidade da decisão recorrida, uma vez que se constatou que os débitos foram parcial e espontaneamente declarados ao órgão competente da fiscalização (fls. 169/236).

Neste particular, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que *“o crédito declarado por essa forma dispensa o lançamento, sendo instrumento hábil e suficiente para a sua exigência.”* (Acórdão nº 203-06930 – Recurso Voluntário nº 114.395 – Relator o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva).

Assim, nego provimento ao recurso de ofício nos exatos termos em que foi provocado a este Segundo Conselho, frisando a observação feita na decisão recorrida no sentido de que, *“considerando a impossibilidade da cobrança mediante a DCTF, pelo tempo transcorrido ou outros fatores, os órgãos lançadores e julgadores de 1ª instância deverão zelar pela preservação dos interesses da Fazenda Nacional, promovendo, nesse caso, a cobrança pelo meio viável, uma vez que o auto de infração, nesse caso, embora entendido como desnecessário, não é, porém, nulo (art. 59 do PAF).”* (fl. 284).

Com relação à questão da decadência suscitada pela recorrente desde a apresentação de sua impugnação, observo que a decisão recorrida adotou entendimento no sentido de que, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não havendo pagamento, o prazo para a constituição do crédito tributário somente se inicia após o escoamento do prazo para a homologação, tendo a Fiscalização, assim, dez anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para a constituição do crédito tributário.

Procedente, então, a alegação da recorrente, pois, efetivamente, o prazo decadencial para o PIS é de cinco anos, devendo-se subordinar a Fiscalização, para fins de preservar seu direito de efetuar o lançamento (de ofício), ao disposto no inciso I do artigo 173 do CTN e entretanto, a seguir, fazer apenas alguns reparos na contagem.

Com efeito, uma vez que o lançamento ocorreu em maio de 1997, tendo como objeto fatos geradores ocorridos de janeiro de 1987 a agosto de 1995, decaiu o Fisco do direito de constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores anteriores a novembro de 1991, inclusive.

As contribuições parafiscais, das quais a Contribuição para PIS é um exemplo, estão expressamente incluídas na Carta Magna (art. 149), que as recepcionou e deu-lhes nova roupagem, mesmo que não lhes tenha transmutado suas naturezas jurídicas.



Processo : 13888.001761/99-60
Recurso : 113.168
Acórdão : 202-13.640

Se tal inclusão, no entanto, não é certamente suficiente para qualificá-las como tributos, exteriorizada fica, ao menos, a preocupação do constituinte em submetê-las à influência de alguns ditames da legislação tributária, entre os quais, por força da remissão feita pelo dispositivo retrocitado ao inciso III do artigo 146 da mesma lei máxima, inclui-se a submissão aos prazos decadenciais e prescricionais do CTN.

No entanto, ao contrário do que ocorreu com as demais contribuições, que tiveram, por força de legislação superveniente, seus prazos de decadência alterados, tal não se verificou com relação ao PIS, somente se podendo concluir que para a aludida contribuição é de se aplicar a regra do artigo 173 do CTN, qual seja, a dos cinco anos.

Assim, na esteira do melhor entendimento aplicável ao caso, o lançamento foi tacitamente homologado e o crédito tributário referente aos fatos geradores anteriores a novembro de 1991, inclusive, definitivamente extinto.

No que diz respeito então aos períodos remanescentes, quais sejam, dezembro de 1991 a agosto de 1995, deve ser aplicada a regra do parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70, que determina a incidência da Contribuição ao PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, conforme vasta jurisprudência deste Segundo Conselho.

De fato. Com relação à discussão da semestralidade do PIS, razão assiste à recorrente, em face da consolidada jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RP/201-0.389, Acórdão CSRF/02-0.852, Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), bem como do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 269.533, acórdão publicado no DJU, I, de 12/3/2001, Primeira Turma), entendendo que a *“Lei Complementar 7/70 adotou como base de cálculo para o PIS o valor gerado pela atividade comercial desenvolvida pelo contribuinte, seis meses antes. Fez assim com que um conjunto de fatos jurídicos (o faturamento), originalmente despido de eficácia geratriz de tributo, ganhasse tal força seis meses após a respectiva verificação. Vale dizer: o faturamento (conjunto de atos jurídicos) transformou-se em fato gerador seis meses após seu ingresso no mundo dos fatos. Percebem-se aqui, nitidamente diferenciados, os planos da existência e da eficácia (Pontes de Miranda). O faturamento que ingressou no plano da existência em janeiro, somente em julho veio a penetrar o de eficácia.”* (REsp nº 269.533, acórdão publicado no DJU, I, de 12/3/2001, Primeira Turma).

Assim, nas formas das *“Leis Complementares nºs 7, de 07/09/70, e 17, de 12/12/1973, a Contribuição para o PIS/Faturamento tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás.”* (Acórdão nº 201-72.358).

Nestes autos, entretanto, deve ser observado, para fins do reconhecimento da semestralidade, que a situação acima permaneceu até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, que conferiu novo tratamento ao PIS, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Observo que a referida Medida Provisória, após várias renumerações, foi convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

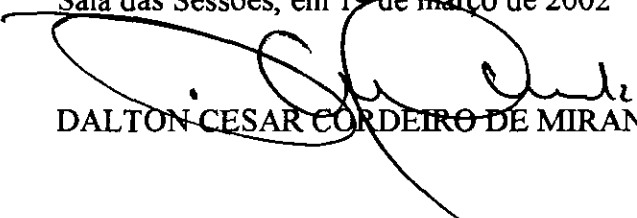
263

Processo : 13888.001761/99-60
Recurso : 113.168
Acórdão : 202-13.640

Diante de todo o acima exposto, nego provimento ao recurso de ofício alçado a este Segundo Conselho, provendo o recurso voluntário da recorrente quanto às questões da decadência (agosto de 1987 a novembro de 1991) e da semestralidade (dezembro de 1991 a agosto de 1995) da Contribuição para o PIS.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA